

As origens da liminar em Habeas Corpus no direito brasileiro

ARNOLDO WALD

1. Por mais estranho que pareça, não se concebia a concessão da medida liminar em *habeas corpus* até 1964, enquanto a mesma se tinha consolidado, em virtude de normas legais expressas, na legislação do mandado de segurança. Embora este tivesse sido decorrente da ampliação dada ao *habeas corpus* e da idéia de se estruturar, no direito brasileiro, um *habeas corpus* civil, em matéria processual ⁽¹⁾, a liminar foi prevista pelo legislador no mandado de segurança, sem que, por mais de meio século, a jurisprudência a tivesse estendido ao remédio em defesa da liberdade de ir e vir.

2. Em recente obra, o Ministro Evandro Lins e Silva assinala que teria ocorrido no Supremo Tribunal Federal, no caso do *habeas corpus* impetrado, em 13.11.64, por SOBRAL PINTO, em favor de Mauro Borges, o primeiro caso de concessão de medida liminar em *habeas corpus*. Afirma o eminente criminalista que se tratou de:

“um fato inédito na história do habeas corpus em nosso país. Até aquele dia jamais se concedera medida liminar para evitar a ameaça de constrangimento ilegal por parte da autoridade. A decisão foi comunicada aos responsáveis pela arbitrariedade iminente e abortou a violência premeditada e em andamento.” ⁽²⁾

3. Na realidade, no caso do Governador Mauro Borges, o Ministro Gonçalves de Oliveira concedeu a medida liminar no *Habeas Corpus* n° 41.296, em 14.11.1964, e, em 23.11.1964, levou o processo ao plenário, que confirmou a medida liminar para que:

⁽¹⁾ ARNOLDO WALD, *Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 35.

⁽²⁾ EVANDRO LINS E SILVA, *O Salão dos Passos Perdidos*, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira S.A., 1997, p. 390.

“não possa a Justiça Comum ou Militar processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembléia Estadual, nos termos do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, decisão unânime”. ⁽³⁾

4. No seu voto proferido no plenário, o Ministro Gonçalves de Oliveira fundamentou a concessão da liminar, invocando a jurisprudência já existente em mandado de segurança e lembrou a existência de decisão concessiva de liminar em *habeas corpus*, que acabava de ser proferida pelo Superior Tribunal Militar. Assim foi justificada a concessão da medida liminar em *habeas corpus*:

“O habeas corpus, do ponto de vista da sua eficácia, é irmão gêmeo do mandado de segurança. Quando este último foi instituído na Carta Política de 1934, dispôs o art. 113, § 33, que o seu ‘ processo será o mesmo do habeas corpus.’ O processo, como se vê, é o mesmo. A Constituição de 1946 trata do habeas corpus e do mandado de segurança num dispositivo junto ao outro, os parágrafos 23 e 24. Se o processo é o mesmo, e se no mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida, principalmente, quando o fato ocorre em dia de sábado, feriado forense, em que o Tribunal, nem no dia seguinte, abre as suas portas. Se qualquer dúvida pudesse subsistir ao propósito, Vossa Excia., Senhor Presidente, as dissipou na nota que o Supremo Tribunal distribuiu à imprensa e redigida por Vossa Excia., nota amplamente divulgada, em que V. Excia. relembra precedente, a saber, liminar recentemente concedida pelo Almirante Espíndola, do Superior Tribunal Militar, em favor do Dr. Evandro Correia de Menezes, Procurador da Caixa Econômica, para isentá-lo de injusto procedimento. Foi suspensa a investigação, diz a nota fornecida à imprensa, e a ordem deferida pelo Superior Tribunal Militar, unanimemente.” ⁽⁴⁾

⁽³⁾ RTJ 33/616.

⁽⁴⁾ RTJ 33/597.

5. Assim, na realidade, a decisão do Superior Tribunal Militar no *Habeas Corpus* nº 27.200, na qual o Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola concedeu, em 31.8.64, a medida liminar em *habeas corpus*, por mim impetrado, em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, foi anterior ao acórdão do STF de 23.11.64, que a invocou como precedente, e ao próprio deferimento da liminar pelo Ministro Gonçalves de Oliveira, em 14.11.64.

6. Em despacho conciso, mas preciso, que se tornaria documento histórico, o Ministro Espíndola, atendendo ao pedido do impetrante de 27.8.64 e ao aditamento do mesmo, salientando a necessidade urgente de concessão da liminar, de 31.8.64, assim decidiu, no mesmo dia:

“À Secretaria

Sejam solicitadas as informações necessárias ao Sr. Encarregado do Inquérito Policial Militar Tenente-Coronel Paulo Ignácio Domingues, esclarecendo o mesmo qual o motivo da abertura do inquérito.

Como preliminar, determino que o Sr. Encarregado do Inquérito se abstenha de praticar qualquer ato contra o paciente até definitivo pronunciamento deste Egrégio Tribunal, telegrafando-se ao mesmo, com urgência, para o referido fim”.

7. Após a prestação das informações em 8.9.64, o Superior Tribunal Militar ratificou a liminar e concedeu o *habeas corpus* por unanimidade, em 12.9.1964, nos seguintes termos:

“Ementa: Habeas Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer de fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria transitada em julgado, por falta de justa causa.

Relator: Ministro Alm. Esq. José Espíndola

Paciente: Evandro Moniz Corrêa de Menezes, alegando, por seu advogado, que está sofrendo coação por parte do Encarregado do IPM junto à Caixa Econômica Federal do Paraná, pede liminarmente para não comparecer no dia marcado para o depoimento, bem como seja excluído do referido IPM.

Vistos e relatados os presentes autos de Habeas Corpus, impetrado em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, civil, Consultor Jurídico do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, por seu advogado Dr. Arnaldo Wald, deles se verifica o seguinte:

Pede liminarmente o paciente, para não comparecer no dia marcado para o depoimento, como se vê do documento de fls. 10.

A liminar foi concedida até o pronunciamento final deste Superior Tribunal.

A petição é longa e está dividida em cinco partes, para o seu melhor entendimento.

Consta do pedido abundante prova documentária em que se fundamenta o impetrante, para pedir a exclusão do paciente do Inquérito Policial Militar, em causa.

Alega o impetrante que se verifica pelo Doc. nº 1 que se trata, especificamente, de um enquadramento no artigo 227 do C.P.M., como crime de desobediência passível pela lei penal, decorrendo a competência do Superior Tribunal Militar, para conhecer do pedido.

O impetrante aprecia à luz de dispositivos legais a incompetência da autoridade militar para determinar, como no caso, que se trata de ato do funcionário civil praticado em exercício de suas funções em repartição civil, e matéria que pela sua própria natureza escapa à competência da Justiça Militar, por não configurar a atuação do paciente crime militar, nem mesmo em tese. Diz o impetrante que o inquérito envolvendo a administração dos Drs. Evandro Menezes, paciente, e Manoel Franco, na Caixa Econômica Federal do Paraná, foi julgado e arquivado há cinco anos. Ambos foram punidos e demitidos da direção da Caixa.

Talvez, jamais tenha havido no Brasil, um processo que haja ensejado tantos pronunciamentos definitivos das autoridades competentes, quer judiciais, quer administrativos.

Espera a concessão da ordem a fim de excluir do Inquérito Policial Militar, em causa, o paciente, cuja atuação na Caixa Econômica Federal do Paraná, já foi definitivamente apreciada pelos órgãos administrativos e tribunais do país.

Solicitadas informações, foram estas prestadas pelo Tenente Coronel Paulo Domingues, Encarregado do IPM,

considerada autoridade coatora, por via telegráfica e por via postal, como se vê dos documentos de fls. 45 e 49.

Isto posto:

Considerando que da intimação feita pelo Encarregado do IPM (doc. de fls. 10) verifica-se ameaça à liberdade de locomoção do paciente;

Considerando que a abundante prova documentária do processo, mostra à sociedade que o paciente foi devidamente julgado e demitido do cargo, pelos atos praticados durante a sua gestão na Caixa Econômica Federal do Paraná, quer administrativamente, quer judicialmente, e, posteriormente dado como inocente;

Considerando que da informação prestada (fls. 49) se trata de apurar os mesmos atos da improbidade praticados pelo paciente quando Presidente da Caixa Econômica do Paraná, o que já foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e considerado transitado em julgado;

Considerando que não há como estender-se aos civis o foro especial da Justiça Militar, fora dos casos definidos em lei, ACORDAM os Ministros deste Superior Tribunal, a unanimidade de votos, em conceder a ordem, por incompetência da Justiça Militar, para o fim de ser o paciente excluído do IPM, por se tratar de matéria já transitada em julgado”.

8. O fato foi narrado pelo advogado Dr. Jurandir Scarcela Portela nos seguintes termos:

“ Embora nunca tenha funcionado anteriormente em processos criminais, Arnaldo Wald, na fase mais difícil da Revolução de 1964, atendeu a apelos de clientes para impetrar habeas corpus, tanto no STM quanto no STF. Num caso do Paraná, pleiteou a concessão de medida liminar em habeas corpus, perante o STM, o que na época ainda não era comum, e o Relator do processo, Alm. Espíndola, embora não tendo formação jurídica específica, convenceu-se de suas razões. A medida liminar foi concedida e, dias depois, o STF, ao apreciar o caso do Governador Mauro Borges, fundamentava-se na decisão do STM para, por sua vez, conceder a liminar em habeas corpus (HC 41.296). Comentava-se, na ocasião,

que era a primeira vez que o STF adotava nova jurisprudência com base nas decisões da Justiça Militar".⁽⁵⁾

9. Por longo tempo, tivemos dúvida quanto a ser realmente a decisão do Superior Tribunal Militar a primeira existente na matéria, pois embora não se encontrassem referências na doutrina e na jurisprudência, era possível que, em determinado caso, a liminar em *habeas corpus* tivesse sido conhecida anteriormente e não houve a possibilidade de fazer pesquisa aprofundada, na matéria, em todos os tribunais do país.

10. O recente depoimento do mestre Evandro Lins e Silva, que foi Procurador-Geral da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal e, anterior e posteriormente, advogou no crime, por mais de cinquenta anos, e julgou inúmeros processos criminais na Corte Suprema, nos parece esclarecer definitivamente a matéria.

11. Do ponto de vista histórico e em relação aos problemas da interpretação construtiva do direito, é interessante notar que a primeira liminar em *habeas corpus* no Brasil foi dada, em pleno regime militar, por um ilustre Almirante-de-Esquadra, no exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, cuja sensibilidade e bom senso fizeram com que, após verificar a ampla documentação constante do processo, atendesse o pedido e os argumentos de um então jovem advogado.

12. Por outro lado, tendo o mandado de segurança se inspirado na doutrina brasileira do *habeas corpus*, houve um fenômeno reflexo, argüindo-se a analogia entre os dois institutos, para conceder, para a proteção da liberdade de ir e vir, a medida liminar que constava da legislação do mandado de segurança. Essa decisão do Superior Tribunal Militar acabou influenciando e justificando, pela existência de um precedente, a posição do Supremo Tribunal Federal e, daí por diante, tornou-se um procedimento banal e corriqueiro em favor da liberdade individual.

13. Decorridas mais de três décadas da decisão proferida no regime militar, pareceu-me importante restabelecer a verdade histórica, utilizando o depoimento imparcial do Ministro Evandro Lins e Silva (que participou da primeira decisão no Supremo Tribunal Federal) e prestando uma justa homenagem à Justiça Militar e especialmente ao Superior Tribunal Militar. Se a coragem é a dignidade sob pressão, conforme lembra ERNEST HEMINGWAY, a concessão da medida liminar em *habeas corpus*, pelo Superior Tribunal Militar

⁽⁵⁾ O Direito na Década de 1990: Novos Aspectos (Estudos em Homenagem ao Professor Arnoldo Wald), obra coordenada por PAULO DOURADO DE GUSMÃO e SEMY GLANZ, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 447/448.

e pelo Supremo Tribunal Federal, nas condições existentes na época, representou tanto uma construção jurídica necessária e fecunda quanto uma importante contribuição para a defesa do Estado de Direito e uma prova inequívoca da independência e da coragem cívica da nossa magistratura.

Cristiano Chaves de Paiva

Sinário

- 1 - Introdução.
- 2 - Nota sobre institucional de Paquet.
- 3 - Atuação do MP na defesa e proteção da justiça e jurisdicção.
- 4 - Efeitos da extinção municipal.
- 5 - Prioridade absoluta para o MP e proteção dos interesses e direitos da criança e do adolescente.
- 6 - Conclusões.

1 - Prolegómenos

O constituinte pário, no art. 127, foi firme ao afirmar que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Assim, além de conferir autonomia funcional e administrativa, deu a "constituição cidadã" um tratamento especial ao MP, assegurando-lhe garantias até então exclusivas da magistratura, relativas à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos - arts. 127, § 2º e 128, § 3º, I, CF., além de prerrogativas típicas e estas somente compartilhadas aos três poderes estatais - tais como a iniciativa de lei, poder de auto-organização, entre outros - arts. 52 e 128, § 5º, CF.

Tais garantias constitucionais, em verdade, se apresentaram necessárias e imprescindíveis para que pudessem os representantes do Ministério Público desenvolver, com independência e tranquilidade, as importantes atividades sociais de defesa e garantia dos direitos públicos e individuais indisponíveis, cuja tutela e proteção, na própria Carta Pátria, lhe foram entregues.

Além, nada mais justo que essa instituição que representa os interesses coletivos da sociedade esteja abastecida com o maná sagrado das garantias constitucionais (de independência funcional e administrativa), evitando a trimalição oriunda de setores retrógrados e excludentes a quem vale a lei do mais forte e do poder econômico.